



PROCESSO Nº TST-Emb-AIRR - 898-73.2018.5.10.0003

Embargante: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH**

Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins

Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout

Advogada: Dra. Lisiane Lima Camargo

Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza

Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves

Embargada: **ILDETE VELOSO DA SILVA**

Advogado: Dr. Shigueru Sumida

Advogada: Dra. Janine Malta Massuda

Advogada: Dra. Francine Vilhena de Souza Meira

GMJRP/jsr

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 289/315, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

A Parte interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 317/325).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso de embargos não merece seguimento, por incabível, tendo em vista o teor da Súmula 353 desta Corte. Vejamos:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT”.



PROCESSO Nº TST-Emb-AIRR - 898-73.2018.5.10.0003

Ocorre que a presente situação se refere a acórdão da 3ª Turma desta Corte, em que desprovido o agravo de instrumento, por não satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, hipótese não contemplada no verbete sumular em destaque.

Convém frisar, por oportuno, que a decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, não sendo esse o caso da alínea "f" acima descrita, qual seja, agravo em recurso de revista.

Pelo exposto, com esteio na Súmula 353 desta Corte e no art. 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Presidente da Terceira Turma em exercício